Tribunal Regional Eleitoral-BA

MANUAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA

ÍNDICE

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS……1
2 NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS……..1
3 APLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO……..1
4 CONTAGEM DE PRAZOS……...2
5 COMPETÊNCIA……...3
6 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL……3
7 OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS……5
8 OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL……6
9 JUNTADA DO RELATÓRIO DE MEMBROS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO……...7
10 DESPACHO……...7
11 NOTIFICAÇÃO……..10
12 SUPRIMENTO DA OMISSÃO……..13
13 NÃO SUPRIMENTO DA OMISSÃO……13
14 JULGAMENTO DA OMISSÃO……16
15 REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS……...16
16 DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS……..18
16.1 PROCESSAMENTO……18
16.2 REVISÃO DA AUTUAÇÃO……....19
16.3 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL……...19
16.4 PUBLICAÇÃO DE EDITAL……20
16.5 PEÇAS EXIGIDAS……...23
16.6 ANÁLISE TÉCNICA – CONSIDERAÇÕES……...24
16.7 MINISTÉRIO PÚBLICO……..29
16.8 DILIGÊNCIAS……..29
16.9 JULGAMENTO……29
16.9.1 ARQUIVAMENTO……...29
16.9.2 HIPÓTESE DE IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA……..30
16.9.3 QUEBRA DA VERDADE E APLICAÇÃO DE SANÇÕES……...30
16.9.4 RECURSO……30
17 PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS……31
17.1 AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS……31
17.2 DA OBRIGATÓRIA JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PJE……..32
17.3 REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL……32
17.4 PUBLICAÇÃO DE EDITAL E IMPUGNAÇÃO……..33

17.5 ANÁLISE PRELIMINAR – CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS……35
17.6 ANÁLISE TÉCNICA…….....36
17.7 INTIMAÇÃO DO PARTIDO……39
17.8 PARECER CONCLUSIVO……...39
17.9 DAS RAZÕES FINAIS E DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO……...41
17.10 JULGAMENTO DAS CONTAS…….42
18 DAS SANÇÕES…….....44
19 RECURSO..……...…….47
20 EXECUÇÃO DA SENTENÇA….……....48
21 REVISÃO DAS DESAPROVAÇÕES..……....51
22 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DA FUSÃO, DA INCORPORAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS…….51

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, no seu art. 17, III, a obrigação das agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral. A Lei nº 9.096/1995, no seu Capítulo I do Título III, por sua vez, exige que a prestação de contas partidárias seja apresentada anualmente.

A fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais. É realizada mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia, conforme o art. 34, § 1º, da Lei n° 9.096/1995.

O processo de elaboração e entrega da prestação de contas anuais dos partidos políticos é público e pode ser consultado livremente por qualquer interessado, estando regulamentado na recente Res. TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, que revogou as Res. TSE nº 23.428/2014 e 23.546/2017.

As prestações de contas anuais dos partidos políticos, ou a declaração de ausência de movimentação de recursos (apenas para os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro), devem ser entregues à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano seguinte ao do exercício das contas ou no primeiro dia útil subsequente, caso recaia em dia que não haja expediente forense.

2- NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas é um processo de natureza judicial. Logo, as petições devem ser subscritas por advogado(s) com poderes para representar as partes (partido, impugnante e responsáveis) em juízo de acordo com o art. 29 da Resolução 23.604/2019.

3- APLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO

As disposições previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019 não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2019, conforme disciplinado pelo seu art. 65.

Por outro lado, as suas disposições processuais, serão aplicadas de imediato às prestações de contas de exercícios anteriores a 2019, que ainda não tenham sido julgadas.

No mérito, as regras serão aplicadas da seguinte forma:

I – 2014 e anos anteriores: aplica-se a Res. TSE nº 21.841/2004;

II – 2015: aplica-se a Res. TSE nº 23.432/2014;

III – 2016 e 2017: aplica-se a Res. TSE nº 23.464/2015.

IV – 2018: aplica-se a Res. TSE nº 23.546/2017.

V – 2019 aplica-se a Res. TSE nº 23.546/2017;

VI- 2020 em diante: aplica-se a Res. TSE nº 23.604/2019.

4- CONTAGEM DE PRAZOS

Em que pese o artigo 219 do novo Código de Processo Civil estabeleça que, na contagem do prazo em dias computam-se apenas os dias úteis, o art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016 dispõe que o referido dispositivo não se aplica aos feitos eleitorais, de modo que a contagem dos prazos em processos de natureza eleitoral, inclusive em prestações de contas de exercício financeiro, se opera em dias corridos.

Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do CPC. Desta forma, cumpre esclarecer que:

a) Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, salvo disposição em contrário;

b) Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com o dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica;

c) Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE);

d) A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir ao da publicação.

Por fim, cumpre esclarecer que, para contagem dos prazos relativos às ações que serão analisadas neste capítulo, devem ser observadas as regras acima delineadas.

5- COMPETÊNCIA

Cabe ao Juiz Eleitoral analisar e julgar a prestação de contas anual dos partidos políticos, no âmbito municipal, assim como o julgamento das contas dos diretórios regionais fica a cargo de um dos membros do Regional, que será o Relator do processo.

6- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Por ser um processo judicial, é necessária a representação processual por advogado(a), sendo o instrumento de mandato uma das peças complementares da prestação de contas partidária conforme disposto no art. 31, II, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Nos termos do artigo 29, §2º, II, da Resolução citada, o partido, o presidente e o tesoureiro responsáveis devem promover a juntada, no PJE, de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado em até 5 (cinco) dias após a autuação do respectivo processo de prestação de contas.

Se o Presidente do partido for advogado e estiver representando o diretório, ainda assim deverá ser apresentada procuração do partido lhe outorgando poderes, na medida em que o partido político possui personalidade jurídica própria.

Atente-se para o fato de que, uma vez regularizada a representação processual, com a juntada da procuração, todas as intimações posteriores deverão ser realizadas na pessoa do advogado, mediante publicação no DJE.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 32, estabelece que, verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

No âmbito do TRE/BA, a Resolução Administrativa nº 15/2021 (art. 4º, §2º) estabelece que, verificada a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos(as) responsáveis, a unidade judiciária certificará a ausência nos autos e promoverá, **de ofício**, a intimação do partido, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE.

Diante da existência de normativo próprio na esfera do TRE/BA, deverá a serventia promover essa intimação de ofício, conforme modelo a seguir:

MODELO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº: _____

INTERESSADO(A)(S): _____

MUNICÍPIO: _____

ADVOGADO(A)(S) DO(A)(S) INTERESSADO(A)(S): _____

Pelo presente, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) INTIMADO(S) na forma do §2º do art. 4º da Resolução Administrativa TRE-BA nº 15/2021, para, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, nos termos do inciso II do §2º do art. 29 e art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Constituir advogado(s), encaminhando nos autos do processo nº _____ a(s) PROCURAÇÃO(ÕES) correlatas ao ( ) órgão partidário, e/ou ( ) ao Presidente e/ou ( ) ao Tesoureiro(a).

Fica(m) ainda Vossa(s) Senhoria(s) ciente(s) de que a ausência de resposta implicará prosseguimento regular do feito, bem como fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 32 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Local e Data.

(Nome)

Servidor

A Sua(s) Senhoria(s) o(s) Senhor(a)(as)(es),

Nome: _____

Endereço: _____

E-mail: _____

Telefone: _____

Ainda com base na Resolução Administrativa mencionada (art. 4º, §§ 3º e 4º), essa intimação será realizada por meio de ato de comunicação no Diário da Justiça Eletrônico, **caso o partido esteja devidamente representado por advogado**. Entretanto, não havendo advogado regularmente constituído pelo partido nos autos, a intimação deverá ser pessoal e poderá ser realizada, sucessivamente, por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no CPC.

Regularizada ou não a representação processual, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral, conforme a competência, imediatamente e por ato ordinatório, publicará edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus(suas) filiados(as) estejam sujeitos (art. 5º da Res. Administrativa TRE/BA nº 15/2021).

Em seguida, observa-se o rito do artigo 35 e ss. da Resolução TSE nº 23.604/2019, na hipótese de prestação de contas com movimentação financeira, ou do art. 44 da mesma Resolução, nos casos de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

De acordo com o art. 45, IV, “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a ausência de procuração constituindo advogado nos autos, não regularizada no prazo fixado, enseja, após a regular tramitação de todas as pertinentes fases do processo, o julgamento pela não prestação das contas.

7- OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas é obrigatória para os partidos que tenham constituído diretório ou comissão provisória, por qualquer período durante o exercício a que se refere, com base no art. 28, §1º Res. TSE n° 23.604/2019. Explicite-se que, basta que tenha apresentado apenas um dia de vigência no exercício financeiro que surge a necessidade de prestar as contas.

A agremiação partidária deverá apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício, mesmo que não tenha havido o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro na forma do art. 28, § 4º da Res. TSE nº 23.604/2019.

Os órgãos partidários municipais, e somente estes, que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro, deverão apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos do período, a ser preenchida e emitida no sistema SPCA, observando-se o prazo até 30 de junho do ano subsequente para a sua apresentação, consoante art. 28, da Res. 23.604/2019 e art. 32 §4º da Lei n° 9.096/1996.

De acordo com o art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE supra, a extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação da prestação de contas relativa ao período de vigência da comissão ou diretório. Nesta hipótese, as contas deverão ser apresentadas pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder

a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nos casos em que houve a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou diretório municipal do partido político, as contas do órgão municipal devem ser prestadas pelo diretório estadual (esfera imediatamente superior). Porém, na hipótese de não haver diretório estadual vigente, não há previsão de que o diretório nacional tenha a obrigação de prestar contas do órgão municipal. Neste último caso, a tramitação do processo seguirá o rito de contas não prestadas.

Em se tratando de prestação de contas do diretório estadual, não estando este vigente, a obrigação de apresentá-las caberá ao diretório nacional (esfera imediatamente superior).

As peças da prestação de contas partidárias dos órgãos municipais, com ou sem movimentação de recursos, devem obrigatoriamente ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral para as contas relativas ao exercício de 2017 e seguintes. O referido sistema está disponível na internet na página do TSE.

As prestações de contas relativas aos exercícios 2016 e anos anteriores podem seguir os modelos disponibilizados pelo TSE.

8- OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Ultrapassado o último dia do prazo para apresentação das contas partidárias, a inadimplência dos partidos políticos será autuada individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE.

Inicialmente, deve-se promover a definição do objeto. Sugere-se a utilização do seguinte modelo: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - OMISSO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE ___ - PARTIDO _____ - MUNICÍPIO DE _____/BA.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária, conforme a competência, deverá verificar e certificar os dados da autuação, no prazo máximo de 2 (dois) dias (artigo 4º, *caput*, da Res. Administrativa TRE/BA nº 15/2021), contados da protocolização do processo, promovendo, de ofício os procedimentos necessários (retificação da autuação), consoante aplicação analógica do art. 31, I, “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na análise da autuação, deve-se verificar se são partes no processo, o órgão partidário e os atuais Presidente e Tesoureiro(a) ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e, ainda, se for o caso, o Presidente, o(a) Tesoureiro(a) e aqueles que desempenharam funções equiparadas no exercício financeiro da prestação de contas, todos constantes do SGIP3, de modo que devem constar da autuação, com seus respectivos procuradores. Os antigos dirigentes devem constar da autuação como interessados. Em seguida, deve-se juntar aos autos a certidão da composição do órgão partidário, emitida por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP3).

Além disso, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria deve cadastrar, no sistema SICO, os processos dos partidos que tiveram vigência no ano anterior e que não apresentaram suas contas à

Justiça Eleitoral. As dúvidas e orientações quanto ao SICO devem ser encaminhadas para a COAPRO.

9- JUNTADA DO RELATÓRIO DE MEMBROS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO

Sugere-se, como melhor forma de instrução do feito, que o Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária promova a juntada, ao processo de prestação de contas, do Relatório de Membros do Órgão Partidário, extraído do sistema SGIP3, certificando a vigência – ou não – do partido político na localidade/região.

10- DESPACHO

Considerando que as providências previstas nos incisos I, III e IV do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dependem de determinação da autoridade judiciária, sugere-se, como forma de garantir celeridade ao rito processual, evitando-se idas e vindas do processo ao juiz, a utilização de uma minuta de despacho inicial contemplando várias fases do procedimento a ser observado no caso de omissão, conforme modelo a seguir:

MODELO DE DESPACHO INICIAL – ÓRGÃO MUNICIPAL VIGENTE

DESPACHO

Trata-se de processo autuado em razão da omissão na prestação de contas de exercício financeiro de 2020 pelo órgão partidário acima discriminado.

Diante de tal omissão e com fundamento no artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no art. 3º da Resolução TSE nº 23.328/2010 e no art. 41 da Resolução TSE nº 23.571/2018, **determino**:

I- a notificação do órgão partidário municipal, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas e aplicação das sanções cabíveis;

II- a cientificação, quanto à omissão na apresentação das contas, do presidente e do tesoureiro ou daqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período do exercício financeiro em análise, caso não sejam os mesmos dirigentes atuais;

III- apresentadas as contas pelo partido, que seja seguida a Resolução TSE nº 23.604/2019, observando-se o disposto no art. 44 da Resolução nº 23.604/2019 nas situações de ausência de movimentação financeira ou o art. 35 e seguintes, se houver movimentação financeira. Não suprida a omissão no prazo fixado no item anterior, **determino**, sucessivamente:

a) a imediata suspensão do repasse de quotas do fundo partidário para o órgão municipal, nos termos do artigo 30, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, realizando-se as comunicações necessárias e os devidos registros no sistema SICO, utilizando como data aquela correspondente ao término do prazo da notificação para apresentar as contas;

b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c)a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam os itens “b” e “c” desse despacho;

d) a abertura de vista aos interessados, mediante publicação de edital para ciência pública no DJE, para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias;

e) finalmente, conclusos. Publique-se no DJE.

Local e data.

(Nome)

Juiz(íza) Eleitoral

MODELO DE DESPACHO INICIAL – ÓRGÃO MUNICIPAL NÃO VIGENTE

DESPACHO

Trata-se de processo autuado em razão da omissão na prestação de contas de exercício financeiro de 2020 pelo órgão partidário acima discriminado.

O órgão municipal teve vigência no exercício financeiro em análise, mas descumpriu a obrigação de apresentar as contas até 30 de junho de 2021, na forma do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Apesar de ter vigência em 2020, atualmente não há órgão municipal vigente do partido político, sendo juntada ainda a relação de seus membros.

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 28, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, não havendo órgão municipal vigente, a obrigação de prestar contas recai sobre a esfera partidária imediatamente superior que, neste caso, é o diretório estadual.

Assim, diante da omissão na prestação de contas pelo órgão partidário e com fundamento no artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 3º da Resolução TSE nº 23.328/2010 e no art. 41 da Resolução TSE nº 23.571/2018, determino:

I- a notificação **do órgão partidário estadual**, na pessoa do atual presidente ou daquele que desempenhe função equivalente, para que supram a omissão em relação à prestação de contas do órgão municipal no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas e aplicação das sanções cabíveis;

II- a cientificação, quanto à omissão na apresentação das contas, do presidente e do tesoureiro ou daqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período do exercício financeiro em análise, caso não sejam os mesmos dirigentes atuais;

III- apresentadas as contas pelo partido, que seja seguida a Resolução TSE nº 23.604/2019, observando-se o disposto no art. 44 da Resolução nº 23.604/2019 nas situações de ausência de movimentação financeira ou o art. 35 e seguintes, se houver movimentação financeira. Não suprida a omissão no prazo fixado no item anterior, determino, sucessivamente:

a) a imediata suspensão do repasse de quotas do fundo partidário para o órgão municipal, nos termos do artigo 30, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, realizando-se as comunicações necessárias e os devidos registros no sistema SICO, utilizando como data aquela correspondente ao término do prazo da notificação para apresentar as contas;

b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam os itens “b” e “c” desse despacho;

d) a abertura de vista aos interessados, mediante publicação de edital para ciência pública no DJE, para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias;

e) finalmente, conclusos. Publique-se no DJE.

Local e data.

(Nome)

Juiz(íza) Eleitoral

11- NOTIFICAÇÃO

O Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária deve notificar (modelo a seguir) os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com a implantação do PJE, a contagem do prazo em horas será convertida em dias.

Em que pese a Resolução TSE nº 23.604/2019 expressamente preveja em seu artigo 30, inciso I, a necessidade de que a notificação deva ser precedida de determinação judicial, há norma no âmbito do TRE/BA (art. 5º, IV, do Provimento n° 4/2015 CRE/BA) que autoriza a serventia a expedir notificações como ato ordinatório. Assim, como regra e utilizando-se o modelo sugerido por este manual como despacho inicial, a notificação deve ser antecedida de ordem judicial, porém não há óbice a que seja realizada de ofício pela unidade, acaso o Juízo assim entenda.

A notificação para a apresentação das contas será pessoal, devendo ser realizada por carta com aviso de recebimento ou, sucessivamente, por Oficial de Justiça e demais meios previstos pelo CPC vigente. Sugere-se que, na hipótese de notificação pelo serviço postal e como forma de garantir maior celeridade à tramitação do feito, a unidade promova a consulta ao código de rastreamento no sítio eletrônico dos correios (pelo objeto de postagem), a fim de verificar a efetiva entrega da notificação, certificando nos autos tal resultado e instruindo a certidão com o registro da respectiva tela. Neste caso, torna-se dispensável esperar o retorno do aviso de recebimento, bem como a sua juntada aos autos.

Ressalte-se que a notificação deverá ser encaminhada observando-se as informações cadastrais registradas no sistema SGIP3, em razão da obrigação dos partidos manterem atualizados esses dados. Acrescente-se que a contagem do prazo para a apresentação das contas começa a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento, da tela de consulta de objeto postal ou do mandado entregue e certificado pelo executor, conforme aplicação subsidiária e interpretação extensiva do art. 231 do CPC.

MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR AS CONTAS

PROCESSO PJE Nº _____

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – EXERCÍCIO _____

PARTIDO _____

MUNICÍPIO: _____

RESPONSÁVEIS:_____(PRESIDENTE); _____ (TESOUREIRO)

E-MAIL: _____

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) a apresentar a Prestação de Contas do Partido _____ do Município de _____/BA, do exercício financeiro _____, no prazo de 3 dias a contar do recebimento desta, nos termos do art. 30, I, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas e aplicadas as sanções cabíveis.

Segundo o disposto no art. 31, II, da Res. TSE nº 23.604/2019, por ser um processo judicial, é necessária a representação processual por advogado, sendo o instrumento de mandato uma das peças obrigatórias da prestação de contas partidária que deve ser juntada pelo procurador nos autos do processo judicial em epígrafe no Pje, conforme dispõe o art. 29, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na hipótese do partido não ter havido movimentação financeira em dinheiro ou estimável em dinheiro, deve o responsável partidário apresentar, no mesmo prazo, declaração de ausência de movimentação recursos através do Sistema de Prestação de Contas Anual Partidária (SPCA) disponível no site do TSE (http://inter01.tse.jus.br/spca/login/login.faces#bloqueio).

Local e data.

_____

(Nome)

Servidor(a)

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

_____

Presidente/Tesoureiro do _____

Endereço_____

Município_____

Tel: _____

MODELO DE COMUNICAÇÃO

PROCESSO PJe Nº _____

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – EXERCÍCIO _____

PARTIDO _____

MUNICÍPIO: _____

RESPONSÁVEIS:_____(PRESIDENTE); _____ (TESOUREIRO)

COMUNICAÇÃO

Pelo presente, nos termos do art. 30, I, b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, levo à ciência de Vossa Senhoria que o partido _____, do município _____, está omisso na prestação de contas anuais partidárias referente ao exercício financeiro de _____.

Local e Data.

(Nome)

Servidor(a)

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)_____

Presidente/Tesoureiro(a)_____

E-mail_____

Telefone_____

Endereço_____

12- SUPRIMENTO DA OMISSÃO

Na hipótese do partido apresentar suas contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos, ainda que fora do prazo estipulado pela Resolução, a unidade judiciária deve seguir o quanto estipulado no Capítulo VII da Res. TSE nº 23.604/19 e art. 44 do mesmo diploma normativo.

A extemporaneidade da apresentação das contas e as justificativas porventura apresentadas serão avaliadas pelo Juiz Eleitoral no momento do julgamento.

Ressalte-se que, quanto à juntada de documentos após a sentença, o TRE/BA, em recente julgado (proc 0600583-88.2020.6.05.0000), promoveu mudança de posicionamento, passando a acolher a tese da preclusão do direito de apresentação de documentos. Segundo este entendimento, a apresentação extemporânea ou sucessiva (preclusão temporal e consumativa), além de tumultuar o fluxo processual, compromete o devido processo legal e o consequente resultado útil do feito.

Entendeu-se, no julgado, que a juntada extemporânea de documentos configura ato atentatório à prestação jurisdicional, desvalidando todos os atos e manifestações praticados pela unidade técnica, pelo Ministério Público Eleitoral e pelo julgador, sobretudo quando evidente a mera desídia no atendimento das diligências ordenadas aos promoventes.

Conclui-se da linha intelectiva acima que a não prestação das contas, até a prolatação da sentença, implica ocorrência de preclusão do direito de prestá-la, conduzindo o julgado à não prestação das contas, ainda que posteriormente apresentadas. Ressalte-se, por fim, que a adoção de tal entendimento deflui do livre convencimento do magistrado.

13- NÃO SUPRIMENTO DA OMISSÃO

Transcorrido o prazo de 3 (três) dias, sem a apresentação das contas pelo partido, o Cartório Eleitoral/Secretaria Judiciária comunicará a omissão ao Juiz/Relator, que determinará a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário com base no art. 30, III, da Res. TSE da 23.604/2019.

O magistrado determinará à serventia também a juntada dos extratos bancários obtidos do sistema SPCA e que sejam colhidas e certificadas, nos autos, as informações obtidas junto a outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, consoante o art. 30, IV da Res. TSE da 23.604/2019.

Caso seja utilizado o modelo de despacho inicial sugerido neste manual (item 10), dispensa-se nova conclusão ao julgador para determinar a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e a juntada de extratos, informações e recibos.

Se não for possível juntar os extratos e informações de recibos e doações, o Cartório Eleitoral deve certificar nos autos a impossibilidade de cumprimento, total ou parcial, do art. 30, IV, a e b, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Diante das situações acima narradas, poderá ser utilizado o modelo sugestivo a seguir.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

MODELO DE CERTIDÃO PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 30, IV, “A” E “B” DA RES. TSE Nº 23.604/2019

CERTIDÃO

Em atenção ao disposto no art. 30, inciso IV, “a” e “b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, CERTIFICO que ( ) não foram enviados extratos bancários para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019 ou ( ) foram obtidos os extratos bancários anexos, referentes ao partido _____, do município _____/BA, relativos ao exercício financeiro de _____.

CERTIFICO, ainda, que ( ) não obtive informações de outros órgãos da Justiça Eleitoral ou ( ) colhi informações, que seguem anexas, de outros órgãos da Justiça Eleitoral, sobre a existência de eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Local e data.

(Nome)

Servidor(a)

O magistrado pode, de ofício ou a requerimento da unidade técnica ou do MPE, adotar as providências que entender cabíveis para auxiliar na instrução do processo e julgamento das contas (art. 30, IV, “d”, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Deve-se abrir vista ao Ministério Público para opinar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da omissão do partido, dos extratos, informações e outros documentos obtidos de outros órgãos da Justiça Eleitoral pelo cartório, conforme art. 30, IV, “c”, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Na sequência, abrir-se-á vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados nos autos, no prazo de 03 (três) dias (art. 30, IV, “e” da Res. TSE nº 23.604/2019). A abertura de vista deverá ocorrer mediante publicação de edital para ciência pública no DJE.

Finalmente, unidade judiciária deverá remeter os autos conclusos para julgamento.

14- JULGAMENTO DA OMISSÃO

Mantida a omissão, o Juiz Eleitoral/Relator julgará as contas como não prestadas, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, conforme art. 45, IV e art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019. Observar o tópico nº 20 (Execução da Sentença).

A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de julgamento de contas não prestadas, o órgão partidário fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe foram entregues, distribuídos ou repassados, ficando a critério do magistrado a fixação do período da devolução, bem como poderá ter suspenso o registro ou a anotação do órgão partidário, após decisão em processo autônomo, com trânsito em julgado, obedecendo, assim, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 47, II e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Nos termos do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas previsto no art. 47, II, da mesma Resolução, seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Juízes Eleitorais. Até a data da atualização deste manual, a dita norma ainda não foi editada.

15- REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

Após o trânsito em julgado de decisão proferida no sentido da não prestação das contas, o partido político pode requerer a Regularização das Contas Não Prestadas, com base no art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019, que será objeto de processo autônomo. Não deve, portanto, ser juntado ou apensado aos autos do processo que julgou a não prestação de contas. Ressalte-se que, até a data de fechamento deste material, a autuação do processo de Regularização de Contas não será automática mediante a integração dos sistemas PJE x SPCA, devendo os interessados proceder à autuação de forma manual.

A unidade judiciária deverá realizar a definição do objeto do processo. Sugere-se a utilização do seguinte modelo: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE ___ - PARTIDO _____ - MUNICÍPIO DE _____/BA.

Em seguida, deve-se, no prazo de 2 (dois) dias (aplicação analógica do art. 4º, *caput*, da Resolução Administrativa nº 15/2021), revisar os dados da autuação, inclusive para, se for necessário, enquadrar na classe processual própria, Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (nº 12631), consignando-se os nomes dos responsáveis e, conforme for, distribuindo por prevenção ao juízo que conduziu a prestação de contas.

Na análise da autuação, deve-se verificar ainda se são partes no processo, o órgão partidário e os atuais Presidente e Tesoureiro(a) ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e, ainda, se for o caso, o Presidente, o(a) Tesoureiro(a) e aqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas, todos constantes do SGIP3, de modo que devem constar da autuação, com seus respectivos procuradores. Em seguida, deve-se juntar aos autos a certidão da composição do órgão partidário, emitida por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP3).

O pedido de regularização não terá efeito suspensivo e poderá ser apresentado pelo próprio órgão partidário ou pelo hierarquicamente superior, devendo ser subscrito por advogado (art. 58, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019) e instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 da Resolução.

Vale salientar que o art. 29, § 2º, II, da Res. TSE nº 23.604/2019 enumera como peça obrigatória o instrumento de mandato para constituição de advogado. Logo, aduz-se que, para interposição de pedido de regularização de contas, faz-se necessário constituir procurador nos autos.

A serventia deverá submeter o requerimento ao exame técnico, sem necessidade de publicação de Edital, uma vez que a Resolução 23.604/2019, no art. 58, não prevê essa etapa no seu processamento.

Nos termos do art. 58, V, “a” e “b”, a análise técnica verificará somente:

> 1) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente;
>
> 2) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado;

Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 da Res. TSE nº 23.604/2019 (fonte vedada e recursos financeiros de origem não identificada), o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização (art. 58, §2º da Res. TSE nº 23.604/2019).

Recolhidos os valores acima mencionados ou na ausência de valores a recolher, o magistrado, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, se cabíveis, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 da Res. TSE nº 23.604/2019 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018 (art. 58, §3º da Res. TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese da decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes

somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no art. 58, § 3º da Res. TSE nº 23.604/2019.

Observação: As sanções devem ser aplicadas de acordo com a Resolução vigente à época do exercício financeiro, conforme dispõe o art. 65 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Após o parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, deve-se abrir vista ao MPE para fins de manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, por força de interpretação analógica.

Havendo o deferimento do requerimento de regularização e só após o cumprimento das devoluções eventualmente devidas e das sanções impostas é que a unidade deverá realizar o registro no SICO, com o devido lançamento da data final da suspensão do repasse de quotas no referido sistema.

16- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

16.1- PROCESSAMENTO

Os órgãos partidários municipais, que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, devem, até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício financeiro, apresentar à Justiça Eleitoral a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

A referida Declaração é destinada, apenas, aos órgãos partidários municipais, devendo ser elaborada no sistema SPCA (art. 28, §4º, I, da Res. TSE nº 23.604/2019). Deverá conter a indicação do Presidente, do Tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, exigindo-se ainda a representação por advogado (art. 31, II, da Res. TSE nº 23.604/2019).

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos é enviada via sistema SPCA – referente ao exercício financeiro de 2017 e seguintes. Na hipótese de Declaração relativa aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, tal prestação de contas se opera por preenchimento de formulário disponível no sítio eletrônico do TSE, e não diretamente no sistema SPCA.

A partir do exercício financeiro 2020, será autuada automaticamente no PJE, hipótese em que haverá dispensa das assinaturas do Presidente e do Tesoureiro (ou de outros responsáveis) do órgão partidário. Noutro giro, no que se refere aos exercícios financeiros anteriores à 2020, há necessidade da assinatura do Presidente e do Tesoureiro do Partido Político (ou de outros responsáveis), e a autuação será manual pelos interessados e por meio de seu advogado, regularmente constituído.

Na ausência de procuração, o partido e/ou representantes deverá(ão) ser intimado(s) para sanar a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 4º, §2º, da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021.

Essa intimação será realizada na forma prevista no item 6 deste manual (Representação Processual).

A simplificação da apresentação das contas por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, regulamentada a partir da Res. TSE nº 23.464/2015, a princípio, é aplicável somente para o exercício de 2015 e seguintes, não retroagindo aos exercícios anteriores, considerando que passou a ser prevista no artigo 32, §4º da Lei nº 9.096/95, após inclusão pela Lei nº 13.165/2015.

16.2- REVISÃO DA AUTUAÇÃO

A unidade, ao receber a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no PJE, deverá adotar as providências a seguir especificadas.

Promover a definição do objeto. Sugere-se a utilização do seguinte modelo: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE ___ - PARTIDO _____ - MUNICÍPIO DE _____/BA.

Verificar a necessidade de retificação da autuação, analisando, inclusive, se são partes no processo, o órgão partidário e os atuais Presidente e Tesoureiro(a) ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e, ainda, se for o caso, o Presidente, o(a) Tesoureiro(a) e aqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas, todos constantes do SGIP3, de modo que devem constar da autuação, com seus respectivos procuradores.

A unidade deverá certificar a retificação da autuação, especificando todas as alterações efetivadas. Em seguida, deve juntar aos autos a certidão da composição do órgão partidário, emitida por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP3).

Na hipótese do partido político (representação municipal) apresentar as peças exigidas no art. 29 da Res. TSE nº 23.604/19 (a partir do exercício financeiro 2015), porém sem movimentação financeira (contas zeradas), poderá o Juízo, a seu critério, adotar o rito previsto no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, recebendo a prestação de contas completa como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, ou determinar a intimação do partido para apresentar a referida Declaração através do SPCA.

Se o partido permanecer inerte após a intimação e não apresentar a referida Declaração, o Juiz(íza) decidirá se seguirá o procedimento previsto no art. 35 e ss. da Resolução TSE nº 23.604/19 (aplicável à prestação de contas com movimentação financeira) ou no art. 44 da mesma Resolução (previsto para Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos), em razão da omissão da Res. TSE nº 23.604/2019 a respeito de qual rito deverá ser seguido nesta hipótese.

16.3- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Por ser um processo judicial, é necessária a representação processual por advogado(a), conforme previsto no art. 31, II, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Ressalte-se que, em que pese o art. 29, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019 possua previsão para a juntada de diversos documentos para instrução da prestação de contas, no caso de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos exige-se apenas a juntada, pelo advogado da parte, do instrumento de mandato, previsto no inciso II do mesmo dispositivo.

No caso de ausência ou irregularidade de representação processual, deve ser observado o procedimento descrito no item 6 deste manual, intitulado “REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL”.

16.4- PUBLICAÇÃO DE EDITAL E IMPUGNAÇÃO

A unidade deve publicar edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do órgão partidário e dos respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme modelo que segue.

Poderá ser expedido um edital específico para cada declaração apresentada ou um edital único (coletivo) que contemple todas as declarações, conforme modelo também constante deste manual. Neste último caso, atentar-se para que haja apenas uma única publicação no DJE, diretamente pelo DJE-Web, evitando-se a multiplicidade de publicações do mesmo ato de comunicação. De uma ou de outra forma, deverá ser juntada aos autos cópia do edital respectivo, bem como certificada a sua publicação.

No prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do edital, qualquer interessado pode apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I, da Res. TSE nº 23.604/2019).

A impugnação deve ser formulada em petição fundamentada, dirigida ao magistrado, que deve determinar sua juntada ao processo de prestação de contas e a intimação do órgão partidário e dos seus responsáveis, na pessoa dos seus advogados, via DJE, para que apresente(m) defesa preliminar, no prazo de 15 dias. Tal prazo é sugerido por força de interpretação sistemática do texto infralegal. Destaque-se que, por se tratar de processo de natureza judicial, a impugnação deve ser manejada por meio de advogado regularmente constituído.

Não havendo impugnação, a serventia deve certificar o decurso do prazo de 03 (três) dias, previsto no edital, e ainda a ausência de impugnação, podendo-se utilizar o modelo sugestivo abaixo disponibilizado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO MODELO DE EDITAL INDIVIDUAL

Edital nº _____/20____

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) _____, Juiz(íza) Eleitoral da ____ª Zona Eleitoral, Município de _____/BA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao exercício financeiro de _____ do diretório municipal/comissão provisória do partido _____, do município _____/BA, representado por _____ (nome dos responsáveis pelo partido), a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I), a contar da publicação deste Edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de _____/BA, em _____ de _____ de _____. Eu, _____, Servidor(a), digitei o presente, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) Eleitoral, nos termos do Provimento CRE/BA nº 04/2015.

(Nome)

Servidor(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO MODELO DE EDITAL COLETIVO PARA CONHECIMENTO

Edital nº _____/20____

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) _____, Juiz(a) Eleitoral da ____ª Zona Eleitoral, Município de _____/BA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao exercício financeiro de _____ dos seguintes partidos:

PARTIDO	MUNICÍPIO	RESPONSÁVEIS
		Presidente: _____ Tesoureiro(a): _____
		Presidente: _____ Tesoureiro(a): _____
		Presidente: _____ Tesoureiro(a): _____

A declaração apresentada se encontra disponível a qualquer interessado que, se quiser, pode impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I), a contar da publicação deste Edital. Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de _____/BA, em _____ de _____de _____. Eu, _____, Servidor(a), digitei o presente, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) Eleitoral, nos termos do Provimento CRE/BA nº 04/2015.

(Nome)

Servidor(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO MODELO DE CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital nº ___/_____ foi publicado no DJE do dia __/__/____, conforme determina o art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Certifico ainda que em __/__/____ transcorreu o prazo de 03 (três) dias da publicação do edital e que não houve, até a presente data, apresentação de impugnação por qualquer interessado.

OU

Certifico ainda que em __/__/____ transcorreu o prazo de 3 (três) dias da publicação do edital e que a impugnação juntada por meio do ID nº _____ foi apresentada tempestivamente.

_____/BA, ___ de _____ de _____.

(Nome)

Servidor

16.5- PEÇAS EXIGIDAS

Após as fases de edital e impugnação, a unidade deve promover a juntada dos extratos bancários (se houver), que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º, da Res. TSE nº 23.604/2017 e ainda juntar (se houver), as informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Se não for possível juntar os extratos e informações de recibos e doações, a serventia deve certificar nos autos a impossibilidade de cumprimento do art. 44, II e II, da Res. TSE nº 23.604/2019.

16.6- ANÁLISE TÉCNICA - CONSIDERAÇÕES

O parecerista deve examinar o processo de prestação de contas e apresentar sua manifestação (modelos sugestivos abaixo), favorável ou não, à declaração de ausência de movimentação financeira, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 44, IV da Resolução TSE nº 23.604/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – MODELO DE CERTIDÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

CERTIDÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Em atenção ao disposto no art. 44, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, CERTIFICO a existência de extratos bancários **com movimentação financeira**, e/ou recibos de doação e/ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao partido _____, do município _____/BA, referente ao exercício financeiro _____, os quais junto ao autos para apreciação.

Local e data.

(Nome)

Servidor(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – MODELO DE CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Em atenção ao disposto no art. 44, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, CERTIFICO que ( ) não foram enviados extratos bancários para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019 ou ( ) foram obtidos os extratos bancários anexos que não registram movimentação financeira, referentes ao partido _____, do município _____/BA, relativos ao exercício financeiro de _____.

CERTIFICO, ainda, que ( ) não obtive informações de outros órgãos da Justiça Eleitoral ou ( ) colhi informações, que seguem anexas, de outros órgãos da Justiça Eleitoral, sobre a existência de eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, que não registram movimentação financeira.

Local e data.

(Nome)

Servidor(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO MODELO DE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL

MANIFESTAÇÃO

Em atenção ao disposto no art. 44, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com base na declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo partido _____, do município _____/BA, referente ao exercício _____, que, diante do Edital nº _____/____ (publicado no DJE em __/__/_____), não foi impugnada, e considerando a inexistência de extratos bancários com movimentação financeira e recibos de doação, bem assim a ausência nos autos de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, manifesto pelo **arquivamento** da declaração apresentada, devendo, salvo melhor juízo, as contas serem consideradas prestadas e aprovadas (art. 45, VIII, "a", da Res. TSE nº 23.604/2019).

Local e data.

(Nome)

Servidor(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO MODELO DE MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL

MANIFESTAÇÃO

O partido _____, do município_____/BA, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de _____, lastreado no art. 28, §3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Após a publicação do Edital nº ___/ _____, ( ) não houve impugnação no prazo fixado ou ( ) a declaração foi impugnada por _____, que alegou, em síntese, que _____.

( ) Os extratos bancários apresentam movimentação no valor de R$ _____, não condizentes com a alegação de ausência de movimentação e/ou ( ) os recibos juntados por meio do ID nº _____ indicam que houve doação em dinheiro (ou estimável) a agremiação no valor de R$ _____ e/ou ( ) há informações acerca de repasses ao partido de verbas do Fundo Partidário, que somam o valor de R$ _____.

Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, considerando que o partido _____, do município _____/BA, apresentou receitas em _____(ano) no valor total de R$ _____, manifesto, salvo melhor juízo, pela inveracidade da declaração de ausência de movimentação financeira e pela aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 44, VIII, “c” c/c art. 47, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Local e data.

(Nome)

Servidor(a)

16.7- MINISTÉRIO PÚBLICO

Após a manifestação do Cartório Eleitoral e nos termos do art. 44, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019, deve ser elaborado ato de comunicação via sistema, no PJE, para o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre as matérias previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso VIII do mesmo artigo.

16.8- DILIGÊNCIAS

O Juiz Eleitoral pode determinar providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante (se houver) ou do Ministério Público Eleitoral (art. 44, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Não havendo diligências ou já tendo sido estas realizadas, deve-se abrir vista aos interessados para se manifestarem sobre a impugnação, se houver, e sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias. Sugere-se a publicação de edital, se for o caso, de ordem do(a) Juiz(íza) Eleitoral, destinada à ciência pública no Diário de Justiça Eletrônico.

16.9- JULGAMENTO

Após o prazo para manifestação dos interessados, havendo ou não esta, nos termos do art. 44, VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o feito alcança estado de maturação para julgamento.

16.9.1 ARQUIVAMENTO

Nos termos do art. 44, VIII, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Juiz Eleitoral determinará o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas se, concomitantemente:

a) não existir impugnação;

b) não existir movimentação financeira registrada nos extratos bancários;

c) houver manifestação favorável do Cartório Eleitoral;

d) houver manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral.

16.9.2- HIPÓTESE DE IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA

Se houver impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção (art. 44, VIII, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019). A impugnação será julgada na própria sentença que aprecia a regularidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, tendo em vista que o expediente tramita nos mesmos autos.

Embora a Resolução TSE nº 23.604/2019 não estabeleça prazo para a defesa da impugnação no processo de prestação de contas sem movimentação de recursos, sugere-se a aplicação do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 31, §3º da dita Resolução, por força de interpretação sistemática do texto infralegal.

16.9.3- QUEBRA DA VERDADE E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Verificado que a declaração apresentada não retrata a verdade, o Juiz Eleitoral deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 44, VIII, "b" c/c o art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019, e a disponibilização do processo ao Ministério Público Eleitoral para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Em qualquer das hipóteses acima, a sentença deve ser publicada no DJE.

16.9.4- RECURSO

O recurso ao TRE contra decisão deverá ser interposto no prazo de 03 (três) dias (a contar da data da publicação da sentença), pelo partido político interessado, seus representantes, ou pelo Ministério Público (art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

17- PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

17.1- AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas com movimentação de recursos deverá ser elaborada no sistema SPCA, sendo composta pelas peças elencadas no art. 29, § 1°, da Resolução n° 23.604/2019, geradas automaticamente por aquele sistema.

Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, quando se tratar do exercício financeiro 2020 e seguintes. Noutro giro, no que se refere aos exercícios financeiros anteriores à 2020, a autuação será manual pelos interessados e por meio de seu advogado, regularmente constituído.

Depois da autuação, não serão permitidas alterações no conteúdo da prestação de contas no sistema SPCA, ressalvada a hipótese de determinação judicial de reabertura das contas para fins de cumprimento de diligência que implique alteração do conteúdo, procedimento a ser realizado no sistema SPCA-Administrativo, disponível no ODIN3 (art. 31, §1º c/c o art. 37, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ao receber a prestação de contas no PJE, com os documentos que a acompanham, a serventia deverá promover a definição do objeto. Sugere-se a utilização do seguinte modelo: PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE ___ - PARTIDO _____ - MUNICÍPIO DE _____/BA.

Em seguida, deve-se verificar e certificar os dados da autuação no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da protocolização do processo, promovendo, de ofício, os procedimentos necessários, conforme previsto no art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 4º, da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021. Deve-se juntar aos autos ainda a certidão da composição do órgão partidário, emitida por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP3).

Após a constituição de advogado nos autos, deve ser realizada a retificação da autuação para incluir o(s) advogado(a)(s) das partes.

No momento da revisão da autuação devem ser observadas as seguintes regras:

a) São partes no processo, o órgão partidário e os atuais Presidente e Tesoureiro(a) ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e, ainda, se for o caso, o Presidente, o(a) Tesoureiro(a) e aqueles que desempenharam funções equiparadas no exercício financeiro da prestação de contas, todos constantes do SGIP3, de modo que devem constar da autuação, com seus respectivos procuradores. Em caso de alteração da direção partidária, os dirigentes à época devem constar da autuação como interessados;

b) Em caso de ausência de procuração, ver tópico abaixo, referente à Regularidade de Representações Processuais;

17.2- DA OBRIGATÓRIA JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PJE

O partido deve providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da autuação, a juntada dos seguintes documentos, elencados no art. 29, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019:

> I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
>
> II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;
>
> III - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;
>
> IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;
>
> V - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; e
>
> VI - cópia da GRU, na hipótese de ocorrência dos fatos descritos no art. 14 caput e § 1º.

17.3- REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Por ser um processo judicial, é necessária a representação processual por advogado(a), sendo o instrumento de mandato uma das peças complementares da prestação de contas partidária conforme disposto no art. 31, II, da Res. TSE nº 23.604/2019.

No caso de ausência ou irregularidade de representação processual, deve ser observado o disposto no artigo 29, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e descrito no item nº 6 deste manual, intitulado “REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL”.

Ressalte-se que, em relação à regularização da representação processual na prestação de contas com movimentação de recursos, não procedendo à juntada da procuração

no prazo inicial de 5 (cinco) dias, a parte terá nova oportunidade de fazê-la, posteriormente, quando de sua intimação do exame preliminar (art. 35, parágrafo 3°) para verificação da existência das peças elencadas no art. 29, da Resolução.

17.4- PUBLICAÇÃO DE EDITAL

O artigo 5º da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021 e o art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelecem que, regularizada ou não a representação processual, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral, conforme a competência, imediatamente, publicará edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus(suas) filiados(as) estejam sujeitos.

Abaixo, segue modelo do referido edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MODELO DE EDITAL PARA IMPUGNAÇÃO

Edital nº_____/20_____.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) _____, Juiz(íza) Eleitoral da ____ª Zona Eleitoral, Município de_____-BA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de_____(ano) do diretório municipal/comissão provisória do partido_____(nome do partido), do município_____/BA, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possa(m) impugnar a prestação de contas apresentada, relatar fatos, indicar provas, dentre outras providências, no prazo de 05 dias (art. 31, §2º, Res. TSE nº 23.604/2019 e o artigo 5º da Resolução TRE/BA nº 15/2021), a contar da publicação deste Edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso às respectivas peças da prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de_____-BA, em _____(dia) de_ _____(mês) de_____(ano). Eu,_____(nome), Servidor(a), digitei o presente, que vai assinado por mim, de ordem do Juiz(a) Eleitoral, nos termos do Provimento CRE/BA nº 04/2015.

(Nome)

Servidor(a)

Nos termos do art. 31, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a impugnação deve ser formulada em petição fundamentada, dirigida ao magistrado, que deve determinar sua juntada ao processo de prestação de contas e a intimação do órgão partidário e dos seus responsáveis, na pessoa dos seus advogados, via DJE, para que apresente(m) defesa preliminar, no prazo de 15 dias. Destaque-se que, por se tratar de processo de natureza judicial, a impugnação deve ser manejada por meio de advogado regularmente constituído.

A apresentação de impugnação ou a sua ausência não obstam a análise das contas nem impedem a atuação do MPE como fiscal da ordem jurídica (art. 31, §5º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Apresentada a defesa preliminar, o processo seguirá para análise. Caso não seja apresentada, deve-se certificar o decurso do prazo sem manifestação e, igualmente, proceder à análise.

Os fatos apontados na impugnação e na defesa serão objeto de exame por ocasião da análise técnica, conforme previsto no art. 36, VII da Resolução TSE nº 23.604/2019, e o julgamento daquela será realizado na própria sentença que julga a regularidade das contas.

Além da Impugnação, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá requerer também abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias. Esse requerimento será processado em ação autônoma e deverá ser autuado na classe Representação e processado na forma do art. 22, da Lei Complementar n°64/90, sem a suspensão do exame e da tramitação do processo de prestação de contas (art. 31, §4°)

17.5- ANÁLISE PRELIMINAR – CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS

O Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária, conforme o caso, deve, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos (art. 6º, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019) examinar, preliminarmente (art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019), o processo de prestação de contas, **limitando-se** a verificar se todas as peças exigidas pelo art. 29, §§ 1º e 2º foram devidamente apresentadas.

Nesse momento, a unidade técnica não procederá à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, tampouco entrará no mérito do conteúdo das peças apresentadas, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência (art. 35, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ressalte-se que a conclusão preliminar sobre a aparente presença dos comprovantes de receitas e gastos não obsta que, em fase posterior, por ocasião da análise técnica prevista no art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, seja identificada a ausência de determinado documento e realizada diligência para que o prestador de contas o apresente (art. 35, §2º, da Resolução).

De acordo com o art. 35, §3°, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constatando a ausência de alguma peça prevista no art. 29, a unidade técnica informará, mediante relatório preliminar, o fato ao Juiz Eleitoral ou Relator, que determinará a intimação de todas as partes (partido e responsáveis) para que complementem a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

No âmbito do TRE/BA, a Resolução Administrativa nº 15/2021, em seu artigo 6º, §2º, estabelece que nesse caso, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral poderá, por meio de ato ordinatório, intimar o órgão partidário e os responsáveis para complementarem a documentação e, igual prazo.

Caso as peças ausentes não sejam complementadas pelas partes após a sua intimação, deve-se abrir conclusão à autoridade judiciária, para decisão (art. 35, §4°, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019), que poderá julgar de imediato pela não prestação quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.

Em que pese, na Resolução, não haja previsão expressa de remessa dos autos ao MPE para manifestação antes do julgamento pela não prestação de contas, nesse caso, recomenda-se a abertura de vistas ao *Parquet* Eleitoral, em prestígio à condição de fiscal da ordem jurídica, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 30, IV, “c” da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a ausência de complementação de peças no prazo fixado, presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, a autoridade judiciária poderá determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos, momento em que lhe é facultado determinar, também, em decisão fundamentada, a imediata suspensão do repasse das cotas ao órgão do partido político (art. 35, §4º,II e § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de estarem presentes todas as peças exigidas no art. 29 da Resolução ou sendo determinado o seguimento pela autoridade judicial ante à presença de elementos mínimos para a apreciação, a unidade deverá proceder à análise técnica para exame de sua regularidade.

17.6- ANÁLISE TÉCNICA

Ultrapassadas as fases da impugnação (impugnação + defesa) e da complementação das peças, as contas devem ser submetidas à análise técnica, a ser realizada no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, *caput*, da Resolução Administrativa nº 15/2021), para exame da sua regularidade, que compreende:

> I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

> II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
>
> III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
>
> IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
>
> V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
>
> a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
>
> b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
>
> c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
>
> d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
>
> VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
>
> VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver.

A análise técnica tem por objetivo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e pelos candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (art. 36, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Antes da conclusão da análise técnica e da abertura do prazo para manifestação acerca das irregularidades e/ou impropriedades detectadas, o analista das contas, a seu critério, pode realizar, por meio de ato ordinatório, diligências a fim de complementar informações para o seu exame, podendo solicitar (art. 36, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021):

> I - do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, no prazo de que trata o § 7º deste artigo;

> II - informações e respectivos documentos dos doadores, dos fornecedores ou dos prestadores de serviço para a verificação da autenticidade dos documentos constantes da prestação de contas;
>
> III - dos órgãos públicos, informações com vistas à verificação da origem dos recursos e das vedações previstas no art. 12; e
>
> IV - informações em órgãos da administração direta, indireta e fundacional para a realização do confronto com as informações constantes da prestação de contas.

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021, nessas diligências será observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A requisição de informações que envolvam a quebra do sigilo fiscal do prestador de serviços ou de terceiros somente poderá ser realizada após prévia e fundamentada decisão judicial, nos termos do art. 36, § 5º da Res. TSE nº 23.604/2019.

Depois da deliberação judicial, a quebra do sigilo fiscal é efetivada pelo magistrado através do programa INFOJUD, disponível na internet na página da Receita Federal. O manual do INFOJUD também está disponível no endereço a seguir: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/infojud_manual.pdf. O cadastro do juiz para utilização do INFOJUD é realizado pelo Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, devendo a unidade encaminhar os dados da autoridade (nome completo, CPF e e-mail) para o endereço eletrônico “gab-cre@tre-ba.jus.br”.

O órgão julgador poderá, ainda, de ofício ou mediante indicação ou solicitação da unidade técnica, do MPE, do impugnante, do partido ou das demais partes, determinar diligências que reputar necessárias, no prazo de até 30 (trinta) dias para seu cumprimento (art. 36, §8°).

O não atendimento da determinação judicial acima por parte do partido político acarretará preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado (art. 36, §11 da Resolução TSE nº 23.604/2019). No caso de terceiros que não atendam as diligências determinadas pelo Juiz ou Relator, o infrator poderá se sujeitar à sanção do crime de desobediência, a ser apurado em processo próprio por iniciativa do MPE (art. 36, §9º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Concluído o exame técnico com a produção da manifestação da unidade técnica, o processo deve ser disponibilizado ao MPE, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades **não identificadas pela Justiça Eleitoral**, no prazo de até 30 dias (art. 36, §6° da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 9º da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021).

Após a manifestação do MPE ou decorrido o prazo de 30 dias sem qualquer pronunciamento, o órgão partidário e seus representantes serão intimados para se defender, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a respeito das falhas indicadas na análise técnica, sob

pena de preclusão (art. 36, §7°). Se a análise técnica e a manifestação do MPE não apontarem qualquer falha, não há necessidade de abertura de prazo para defesa.

Ressalte-se que se do cumprimento da diligência resultar alteração do conteúdo da prestação de contas será admitida, excepcionalmente, sua retificação no sistema SPCA. Para isso, deverá existir autorização expressa da autoridade judicial para a reabertura da prestação de contas no prazo fixado na decisão (art. 37, §1° da Resolução TSE nº 23.604/2019), procedimento a ser realizado no sistema SPCA-Administrativo, disponível no ODIN3.

O despacho que determina a reabertura deve ser publicado no DJE. A partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo para essa finalidade, fato que deve ser certificado nos autos da prestação de contas (art. 37, §3°, da Resolução TSE nº 23.604/2019). Assim, não há necessidade de intimação do órgão partidário para início da contagem do prazo para apresentação das contas após determinação de reabertura.

17.7- INTIMAÇÃO DO PARTIDO

Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes, atuais ou à época, serão realizadas na pessoa do seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Nas intimações, realizadas no DJE, devem constar o número do processo, o nome de todas as partes e de seus respectivos advogados (sem abreviaturas). Vale ressaltar que ao fazer a intimação no PJE, esse cabeçalho já consta no dito sistema.

Se houver mais de um advogado constituído especificamente para o partido e para os responsáveis, todos devem ser mencionados na publicação.

17.8- PARECER CONCLUSIVO

Decorrido o prazo para manifestação do MPE e, se for o caso, para a apresentação de defesa pelo órgão partidário e seus responsáveis, bem como encerradas eventuais diligências, o analista de contas apresentará parecer conclusivo no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo indicar, ao menos (art. 38, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 10, da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021):

> I - o valor total das receitas do órgão partidário, indicando-se o montante proveniente do Fundo Partidário;
>
> II - o valor total dos gastos do órgão partidário, indicando o montante suportado com recursos do Fundo Partidário;

> III - a identificação das impropriedades verificadas, com a indicação das recomendações cabíveis;
>
> IV - a identificação das irregularidades verificadas, com indicação do seu respectivo valor, data de ocorrência e da sua proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício;
>
> V - a análise dos esclarecimentos e das manifestações apresentadas pelas partes no processo;
>
> VI - a recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias, observadas as hipóteses previstas no art. 45.

Neste momento, não serão contempladas irregularidades que não tenham sido anteriormente identificadas e sobre as quais o partido não se manifestou, já que o contraditório deve ser sempre observado (art. 38, §1° da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Caso sejam detectadas novas irregularidades e/ou impropriedades no exame da documentação acostada pelo partido em resposta à diligência, deverá, antes da apresentação do parecer conclusivo, ser emitido Relatório de Análise Técnica Complementar que, uma vez exarado, deve ser submetido, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral e ao partido político para manifestação em até 30 (trinta) dias (art. 39, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019). Sendo realizada diligência complementar, a unidade técnica emitirá parecer conclusivo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo para manifestação do partido político, nos termos do art. 10, §2º, da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021.

O analista em seu parecer conclusivo indicará as irregularidades e/ou impropriedades detectadas na prestação de contas. O art. 38, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.604/19, expressamente definiu os conceitos de impropriedades e irregularidades para fins de julgamento das contas, nos seguintes termos:

> a) **Impropriedades** são as falhas de natureza formal das quais não resultem danos ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da CF/88 ou à infração de normas legais e regulamentares.
>
> b) **Irregularidades** são os atos que violam a atual Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

A unidade técnica deve fundamentar seus relatórios e pareceres estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, sendo vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo somente ao magistrado emitir juízo de valor. Ao final do relatório conclusivo, deve efetuar recomendação quanto ao julgamento, seja pela

aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou não prestação das contas (art. 38, §4° da Resolução TSE nº 23.604/2019).

No caso de impropriedades, recomenda-se a aprovação das contas com ressalvas, mencionando-se quais foram encontradas e sua repercussão. Verificadas irregularidades, recomenda-se a desaprovação das contas, salvo as excepcionalidades abaixo explicitadas.

Na hipótese de ausência de peças e/ou documentos, em que as demais peças apresentadas, ou informações obtidas diretamente pela unidade técnica mediante cruzamento de dados, possibilitem a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, a unidade técnica deverá se abster de concluir sua manifestação pelo julgamento das contas como não prestadas, emitindo parecer pela aprovação com ressalvas ou desaprovação, conforme a relevância e comprometimento da ausência na regularidade das contas, sem prejuízo do destaque das falhas identificadas, dos recursos públicos aplicados indevidamente, dos recursos de origem vedada e dos recursos de origem não identificada (art. 10, §3º, da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021).

Nos casos em que o montante das irregularidades encontradas nos processos de prestação de contas não supere o percentual de 5% do total de gastos realizados, a unidade técnica deverá observar em sua manifestação o opinativo pela aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo do destaque das falhas identificadas, dos recursos públicos aplicados indevidamente, dos recursos de origem vedada e dos recursos de origem não identificada (art. 10, §4º, da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021).

17.9- DAS RAZÕES FINAIS E DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De logo, ressalte-se que a abertura de prazo para razões finais às partes, na forma do artigo 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, somente tem cabimento quando verificadas irregularidades/impropriedades, uma vez que nos casos de não serem apontadas falhas não se faz necessário o exercício de tal contraditório.

Pois bem. Após emissão do parecer conclusivo, se foram apontadas falhas ou apresentada impugnação, as partes serão intimadas, primeiro o impugnante e depois o impugnado, se houver, ou apenas o partido político e ao respectivo(s) responsável(is) no caso de prestação de contas não impugnada, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias. (art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 11, I, da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021). A serventia promoverá essa intimação por meio de ato ordinatório, nos termos do art. 11, *caput*, da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021.

Não será admitida, neste momento, a juntada de documentos pelos requerentes, ressalvado documento novo, na forma do art. 435, do CPC, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido (art. 40, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 12, §1º, da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021).

Transcorrido o prazo para Razões Finais das partes, deve-se abrir vista ao Ministério Público para a emissão de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Cumpre mencionar que, se forem juntados documentos às razões finais, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária, conforme o caso, deve submeter à apreciação do Juiz Eleitoral para deliberar acerca da necessidade de análise pela unidade técnica (art. 12, §2º, da Resolução Administrativa nº 15/2021).

Em seguida, o processo deve ser concluso ao Juiz ou Relator para proferir decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 41, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

17.10- DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Percorrida as fases de formação e instrução do processo e inexistindo providências a serem ultimadas, o processo alcança a fase de julgamento.

A autoridade judiciária forma sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes, não estando vinculada nem ao parecer conclusivo e nem ao parecer do MPE (art. 41, §1° da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Oportuno relembrar que é no bojo da sentença que será julgada a impugnação, no caso de sua existência.

O Juiz Eleitoral deve decidir sobre a regularidade das contas, facultando-lhe as seguintes opções de julgamento, no caso de prestação de contas com movimentação de recursos:

a) pela APROVAÇÃO:

As contas serão aprovadas quando não houver qualquer falha que comprometa a sua regularidade, ou seja, inexistindo irregularidades e/ou impropriedades.

b) pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS:

Haverá aprovação com ressalvas quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes.

Por ocasião do julgamento, assim como ocorre na análise técnica, poderá ser observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021. De tal modo, a critério do magistrado, a ausência de algumas peças, documentos e

informações, desde que o cruzamento de dados possibilite a análise da prestação de contas, não conduzirá ao julgamento pela não prestação, mas ensejará aprovação com ressalvas ou desaprovação, a depender da relevância e comprometimento da ausência na regularidade das contas. Além disso, o julgador também poderá decidir pela aprovação com ressalvas nos casos em que o montante da(s) irregularidade(s) encontrada(s) não exceda o percentual de 5% (cinco por cento) do total de gastos realizados pelo partido político, como já afirmado.

c) pela DESAPROVAÇÃO:

A desaprovação das contas ocorrerá quando:

i) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

Cumpre mencionar que erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas, não acarretarão a desaprovação das contas.

ii) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário.

Repise-se que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021, a depender do caso, a ausência de alguns documentos poderá conduzir a aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas, conforme o grau de relevância e comprometimento identificado.

c) pela NÃO PRESTAÇÃO, quando:

As contas serão julgadas como não prestadas quando os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução 23.604/2019 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Relembrando que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º da Resolução Administrativa TRE/BA nº 15/2021 e art. 45, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a depender do caso, a ausência de alguns documentos não ensejará o julgamento pela não prestação, pois, havendo elementos mínimos que permitam a análise das contas, poderá conduzir à aprovação com ressalvas ou à desaprovação, conforme o grau de relevância e comprometimento identificado.

Devolvidos os autos com a sentença, a serventia deve:

- Publicar a sentença no DJE e certificar a data da publicação;
- Intimar, via sistema, o Ministério Público Eleitoral;
- Certificar o trânsito em julgado, em caso de não interposição de recurso;
- Realizar a anotação de julgamento no sistema SICO.

18- DAS SANÇÕES

O julgamento da prestação de contas pode ensejar a aplicação de sanções. Via de regra, essas penalidades serão impostas apenas ao órgão partidário prestador de contas. De tal modo, o órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. Na mesma linha, o instituto ou a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação (art. 49 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido. Nesse caso, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes (art. 50, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Traçadas essas diretrizes preliminares, abaixo passa a ser enfrentado o tema relativo às sanções de forma pontual e de acordo com os tipos de julgamento.

a) Violação de normas legais e estatutárias:

Independente do julgamento das contas pela aprovação com ressalvas, pela desaprovação ou pela não prestação, havendo violação de normas legais e estatutárias, devem ser observadas as sanções abaixo.

No caso de recebimento de **recursos de fonte vedada**, sem que tenha ocorrido a devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 e art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Por outro lado, em se tratando de **recursos de origem não identificada**, que não foram devidamente recolhidos ao Tesouro Nacional, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento de sua origem seja apresentado e aceito pela Justiça Eleitoral (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 e art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

b) Contas não prestadas:

O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Além disso, se houver processo regular que assegure ampla defesa, poderá ser aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão com trânsito em julgado (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Não obstante, o órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados durante o exercício a que se referem as contas (art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

c) Desaprovação das contas:

A desaprovação das contas enseja a imputação da sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, §2º da Lei nº 9.096/95 e art. 48, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Essa sanção será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis, devendo ser arbitrada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses. Para cálculo do número de meses em que a sanção será imposta, o julgador deve observar a proporção entre o valor da irregularidade e o montante dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão estiver recebendo no momento da decisão (art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 48, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

O pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a

prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou pelo tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções (art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 e art. 48, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

O artigo 48, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019 define como circunstância interruptiva desse prazo de 5 (cinco) anos o julgamento das contas, que não se reinicia na hipótese da eventual interposição de recursos ou, ainda, na ocorrência de apresentação de documento novo ao tempo das razões finais, na forma do artigo 40 da mesma Resolução.

Ressalte-se que o juiz ou o relator do processo de prestação de contas pode determinar a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional de julgamento das contas nas hipóteses em que identificar a intenção deliberada da agremiação partidária em opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestadamente infundados ou interpor recurso com intuito claramente protelatório (art. 69 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

No que se refere ao tema de pagamento da sanção aplicada, deve-se fazer uma distinção inicial entre os partidos que fazem jus ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, nos termos do artigo 17, §3º da Constituição Federal, e aqueles que não recebem recursos dessa natureza.

Nos casos em que o partido que tem **direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário**:

> I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo TSE, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;
>
> II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;
>
> III - os valores descontados pelo TSE e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante no processo da prestação de contas em que foi aplicada a sanção; e
>
> IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

A hipótese prevista no item IV ocorre na situação em que o partido político preenche os requisitos previstos no art. 17, §3º da Constituição Federal para recebimento de recursos do Fundo Partidário, porém, não há previsão de efetivo recebimento de futuros repasses para o órgão partidário sancionado (estadual ou municipal).

Ressalte-se que o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições. É válido observar que tal suspensão não incide sobre as sanções derivadas da não prestação das contas, pois não se deve confundir suspensão (própria da não prestação de contas) com o desconto do repasse, decorrente da desaprovação.

Nas situações em que o partido **não tem direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário**, por sua vez, o pagamento da sanção imposta deve ser feito mediante utilização de recursos próprios, assegurado o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações, sem que seja necessário, diante da sua inexistência, observar a vinculação das parcelas ao percentual dos valores recebidos do Fundo Partidário (art. 48, §5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 11, §8º, IV, da Lei nº 9.504/97).

Acima estão enfrentadas os aspectos normativos (Resolução TSE nº 23.604/2019) relacionados às sanções. Deve ser observado, ainda, o item 20 deste manual, atinente à execução da sentença, o qual possui aspectos correlatos ao presente tópico.

19- RECURSO

O recurso interposto para o TRE ou para o TSE contra decisão (aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou não prestação) sobre a prestação de contas dos órgãos partidários deve ser interposto, no prazo de 3 (três) dias (a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão), pelo partido político interessado, seus representantes, ou pelo Ministério Público.

O recurso manejado contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado nos termos do art. 265 e seguintes do CE (art 51 da Res TSE 23.604/2019). Noutro giro, das decisões oriunda do TRE somente é cabível recurso especial nas seguintes hipóteses:

> I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou da lei; ou
>
> II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

O recurso apresentado tem efeito suspensivo, exceto quando se tratar de recurso contra sentença que julgou as contas não prestadas. Nesse último caso, os efeitos da sentença permanecem até que a irresignação recursal seja julgada pela instância superior.

As decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de prestação de contas não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral (art. 42 da Resolução 23.604/2019).

Se, após o recurso, o Juiz reconsiderar a decisão recorrida, as partes serão intimadas da decisão de reconsideração, iniciando-se novo prazo recursal, relativo à nova decisão proferida. Havendo interposição de recurso, os demais interessados serão intimados para apresentação de contrarrazões, se for o caso.

Diante do manejo de recurso, apenas deverá ocorrer a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral oficiante no 2º grau de jurisdição na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

20- EXECUÇÃO DA SENTENÇA

A execução da sentença que julgou as contas é efetivada nos próprios autos, após o prazo para recurso e a devida certificação do trânsito em julgado, não havendo necessidade de nova autuação.

Certificado o trânsito em julgado, a Secretaria Judiciária nos Tribunais ou o Cartório Eleitoral deve registrar o julgamento da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais – SICO (art. 59, §5º da Resolução TSE nº 23.604/2019). Além disso, devem ser adotadas as providências determinadas na própria decisão judicial e, ainda, se for o caso, as medidas abaixo anunciadas.

Em se tratando de **diretório municipal ou regional** em que tenha havido determinação de suspensão, de desconto ou de levantamento da suspensão (regularização) do repasse de quotas do Fundo Partidário, deve-se notificar o(s) órgão(s) imediatamente superior(es) sobre o inteiro teor da decisão, conforme modelo de notificação abaixo (art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019).

No caso de **diretório nacional**, aplica-se a disposição contida no art. 59, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Se a decisão que julgou as contas houver determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional, com ou sem aplicação de multa, e o órgão partidário não tem direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, por não preencher os requisitos do art. 17, §3º da Constituição Federal, deve-se intimar o devedor ou devedores solidários, na pessoa de seus advogados, via publicação no DJE, para que providenciem o referido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o órgão municipal ou regional faça jus ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e tendo ocorrido determinação de recolhimento de valores, deve-se intimar o órgãos partidário hierarquicamente superior, ou seja, nacional e estadual, nos casos de órgão partidário municipal sancionado ou somente o nacional, nos casos de órgão partidário estadual sancionado, para:

> 1. proceder, até o limite da sanção, ao desconto e à retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e os critérios de que trata o inciso II do art. 3º;
>
> 2. destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;
>
> 3. juntar ao processo da prestação de contas a respectiva GRU, na forma prevista na decisão; ou
>
> 4. informar, quanto ao processo da prestação de contas e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou a insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado;

Nesse caso, se o órgão superior informar a inexistência ou a insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado (item 4 acima), deve-se intimar, na pessoa do advogado, via publicação no DJE, o órgão partidário sancionado para que promova o pagamento do valor devido nos termos da decisão transitada em julgado. Embora a Resolução não estabeleça, expressamente, o prazo para pagamento, recomenda-se a aplicação do interstício de 15 (quinze) dias, previsto no art. 59, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, por força de interpretação sistemática.

O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou da intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior. Explica-se que o ato de comunicação será realizado dessa forma (aviso de recebimento) nos casos de desaprovação das contas, em razão de expressa previsão normativa no artigo 37, *caput* e §3º-A, da Lei nº 9.096/95, extensível às situações de aprovação com ressalvas em que há aplicação de sanção, na forma do art. 61, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN (art. 59, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O §4º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019 regulamenta o parcelamento das sanções por ela previstas, devendo ser observados os procedimentos a seguir.

O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de comprovante do pagamento da primeira prestação, devendo o requerente, enquanto não deferido o pedido, recolher o valor correspondente a cada parcela mensal, sob pena de indeferimento (art. 11, caput e § 2º, da Lei 10.522/2002 e art. 59, §4º, VII da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Para os partidos que fazem jus ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 17, § 3º, da Constituição da República, o parcelamento poderá ocorrer em até 60

(sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite (art. 59, §4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Nos casos em que os partidos não tenham preenchido os requisitos para recebimento de recursos do Fundo Partidário, o parcelamento poderá ocorrer, via de regra, em até 60 (sessenta) meses (art. 11, § 8º, IV, da Lei 9.504/97), sem que seja necessário, diante da sua inexistência, observar a vinculação das parcelas ao percentual dos valores recebidos do Fundo Partidário, pois o pagamento se efetivará com recursos próprios do partido.

Ocorrendo o parcelamento, o valor de cada parcela mensal deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da publicação da decisão até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 406 do Código Civil; art. 13 da Lei nº 10.522/2002 e art. 59, §4º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deve encaminhar cópia do comprovante de pagamento mediante requerimento dirigido à autoridade judicial que será juntada ao processo da prestação de contas (art. 59, §4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Incumbe à serventia o acompanhamento quanto aos prazos para o pagamento das parcelas e a certificação de seu pagamento (conferência do cálculo e certificação de valores). Constatada a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, deve ser certificada no processo da prestação de contas e comunicada à autoridade judicial para decisão sobre a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança mediante intimação à Advocacia Geral da União – AGU. (art. 59, §4º, V e VI e art. 60, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

A AGU, nesse caso, deverá ser incluída nos autos, na condição de interessada, mediante retificação de autuação, como Pessoa Jurídica, nome “Procuradoria Regional da União Da 1º Região”, CNPJ nº 26.994.558/0004-76.

As disposição relativas à execução da sentença também se aplicam aos casos de prestações de contas que tenham sido aprovadas com ressalvas, nas quais tenha sido identificada irregularidade que, independentemente do seu valor, deve ser ressarcida aos cofres públicos. Ou seja, o regramento relativo à execução da sentença de desaprovação também se aplica aos casos de aprovação com ressalvas em que há aplicação de sanções, pois se fundamenta na mesma razão lógica (art. 61, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA _____ª ZONA ELEITORAL

(endereço, telefone)

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: _____

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – EXERCÍCIO _____

DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO _____

MUNICÍPIO/ESTADO: _____

RESPONSÁVEL(IS): _____

ADVOGADO(A): _____

Pelo presente, fica Vossa Senhoria notificado do inteiro teor da decisão proferida nos autos acima identificados, cuja cópia segue em anexo, devendo este diretório ( ) estadual ( ) nacional do Partido _____, promover imediatamente a suspensão do repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao diretório/comissão provisória ( ) municipal ( ) estadual do Partido _____ no ( ) Município _____ ( ) Estado da Bahia, na forma fixada na decisão.

Local e data.

(Nome)

Servidor(a)

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

Presidente do Partido: _____

E-mail: _____

Endereço: _____

21- REVISÃO DAS DESAPROVAÇÕES

A revisão das desaprovações é cabível nos casos de prestações de contas apreciadas na via administrativa e desaprovadas antes da edição da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Objetiv a a revisão do montante da sanção aplicada e o pedido pode ser formulado uma única vez, mediante requerimento juntado ao processo da prestação de contas. O tema encontra-se disciplinado nos artigos 52 a 57 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

22- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele(s) incorporado(s) ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE (art. 62, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de extinção do partido político, os seus dirigentes estarão obrigados, no prazo de 90 (noventa) dias da averbação do cancelamento do estatuto partidário, a apresentar a respectiva prestação de contas (art. 63, da Resolução TSE nº 23.604/2019). Nesse caso, além de apresentar os documentos indicados no art. 29, §§ 1º e 2º, os dirigentes do partido político extinto devem demonstrar, sob pena de responsabilidade civil e penal, que procederam à devolução dos recursos do Fundo Partidário.